

**REGULAMENTO (CE) N.º 760/2002 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Maio de 2002**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 745/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 745/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 745/2002 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 115 de 1.5.2002, p. 8.

## ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92**

| Código NC  | Designação da mercadoria  | Direito de importação <sup>(2)</sup><br>(em EUR/t) |
|------------|---|--|
| 1001 10 00 | Trigo duro de alta qualidade  | 0,00   |
|            | de qualidade média <sup>(1)</sup>   | 0,00   |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira   | 0,00   |
| 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup> | 0,00   |
|            | de qualidade média  | 15,73  |
|            | de qualidade baixa  | 21,49  |
| 1002 00 00 | Centeio   | 25,73  |
| 1003 00 10 | Cevada, para sementeira   | 25,73  |
| 1003 00 90 | Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(4)</sup>                           | 25,73  |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido  | 50,62  |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(5)</sup>                             | 50,62  |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira                           | 25,73  |

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(4)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(5)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 30.4.2002 a 13.5.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa                           | Minneapolis | Kansas City  | Chicago | Chicago | Minneapolis | Minneapolis         | Minneapolis |
|---|-------------|--------------|---------|---------|-------------|---------------------|-------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 %  | HRW2. 11,5 % | SRW2    | YC3     | HAD2        | qualidade média (*) | US barley 2 |
| Cotação (euros/t)                           | 120,16      | 112,59       | 109,46  | 87,25   | 197,65 (**) | 187,65 (**)         | 114,73 (**) |
| Prémio relativo ao Golfo (euros/t)          | —           | 21,88        | 19,05   | 12,14   | —           | —                   | —           |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t) | 25,30       | —            | —       | —       | —           | —                   | —           |

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 16,93 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,66 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).